



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/18

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 196-20.2016.6.21.0000

Procedência: BARRA DO QUARAÍ (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL – COAÇÃO
POR SERVIDOR PÚBLICO PARA OBTENÇÃO DE VOTO OU
ABSTENÇÃO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigados: IAD MAHOUD ABDER RAHIM CHOLI
DANILO FERNANDO TRINDADE RODRIGUES
TOLENTINO JESUS DE ALMEIDA
Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana (fls. 02-03), por requisição da Promotoria de Justiça no mesmo município (fl. 05), para apurar a eventual prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e coação eleitoral por servidor público (CE, art. 300), supostamente perpetrados durante o período eleitoral de 2016, em Barra de Quaraí, pelo Prefeito Municipal IAD CHOLI (PSB) – na qualidade de candidato à reeleição¹ – pelo Vice-Prefeito *Daniilo Fernando Trindade Rodrigues* (PT) e pelo servidor público municipal *Tolentino Jesus de Almeida*.

¹ Tendo como candidata a Vice-Prefeita *Nely Simionato Freccero* (PTB), concorrendo pela coligação “Unidos Podemos Mais (PSB / PTB / PT / PP / PDT).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/18

A deflagração da investigação foi lastreada nas informações e fotografias apresentadas, no dia 28/09/2016, por *Cristiano Garcia Rosa* (candidato a vereador pelo PSC, não eleito, filho do então candidato a Prefeito *Ely Manoel da Rosa*, o “Duce Rosa”, opositor político de IAD CHOLI), *Claudiomiro de Almeida Brazeiro* e *Joacir Luiz Bianchin* à Promotoria de Justiça em Uruguaiana.

Segundo os noticiantes, por volta das 9:15 horas daquele mesmo dia, teriam presenciado e fotografado a entrega de uma lona preta grande na residência do casal *Delíbio Ferreira Barros* e *Maria Antonia Oliveira Godoi*, no Bairro Norma Guterrres / Loteamento Popular, pelos servidores públicos municipais *Tolentino Jesus Almeida Moraes*, “Volmir” e “Gaúcho”, mediante o uso do veículo oficial I/HAFEI RUIYI PICKUP, placas IQP-1825 (fls. 08 e 11-15).

Na ocasião, *Cristiano Garcia da Rosa* afirmou ser do seu conhecimento que o Prefeito e candidato à reeleição, IAD CHOLI, “por meio de vários funcionários CC's” estaria “comprando votos de eleitores, por meio da entrega de lonas, tijolos cestas básicas, máquinas de cortar grama, cimento, brita etc” (fl. 08).

Os outros dois noticiantes, por sua vez, relataram “que logo após os funcionários municipais saírem do local”, “presenciaram o Sr. *Delíbio*, proprietário da casa, declarar que na semana anterior, o atual Prefeito IAD CHOLI (candidato à reeleição) e o atual vice-prefeito *DANILO RODRIGUES*, estiveram na sua residência e, de maneira intimidadora, retiraram a bandeira do outro candidato a prefeito (Sr. *Ely Rosa*) jogando-a no chão, bem como determinando que se não votassem nele (*Iad Choli*), não poderiam mais obter alimentação da cozinha comunitária daquele município”. Acrescentaram ter conhecimento que “o Sr. *Delíbio Ferreira Barros* e a Sra. *Maria Antonia Oliveira Godoi* são pessoas carentes, sendo que a principal fonte de alimento do casal é a Cozinha Comunitária Municipal” (fl. 08).

Iniciada a investigação, foram colhidos os depoimentos da eleitora *Maria Antonia Oliveira Godoi* (fls. 21-2) e do servidor público municipal *Tolentino*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/18

Jesus de Almeida (fls. 28-9), bem como justificada a impossibilidade de oitiva de *Delíbio Ferreira Barros* porque, em razão da idade avançada, não tinha condições de escutar as perguntas que lhe eram feitas (fl. 23).

Com a vinda dos autos a esta PRE-RS para manifestação sobre a dilação do prazo para conclusão da investigação, requereu-se preliminarmente, a fixação da competência dessa Corte Eleitoral para o registro e acompanhamento da investigação (fls. 35-8). O requerimento foi acolhido (fls. 43-6).

Retornados os autos à Polícia Federal com prorrogação do prazo para conclusão da investigação, foi colhido o depoimento do servidor público municipal *Izair Rodrigues dos Santos* (fls. 55-6) e juntadas as cópias de documentos por ele apresentadas (fls. 58-101). Foram também colhidos os depoimentos dos noticiantes (*Cristiano* – fls. 110-2; *Claudiomiro* – fls. 113-4; e *Joacir* – fls. 115-6).

Em continuidade, a Prefeitura Municipal de Barra do Quaraí, atendendo a requerimento da Autoridade Policial, forneceu as vias originais das fichas de atendimento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, referentes às lonas entregues na residência do casal *Delíbio* e *Maria* (fl. 117).

As duas fichas foram objeto de análise pericial, a qual resultou no Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópica) n. 1707/2017 – SETEC/SR/PF/RS (fls. 130-3) e na Informação Técnica (complementação de laudo) n. 198/2017 – SETEC/SR/PF/RS (FLS. 136-7).

Após, a Autoridade Policial relatou a investigação, sem proceder a indiciamentos (fls. 138-147).

Com vista dos autos, esta PRE-RS requereu a continuidade das investigações, para o fim de que fosse promovida a identificação e oitiva dos servidores públicos municipais conhecidos como “Gaúcho” e “Volmir” (fls. 150-2).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/18

Colhidos os depoimentos de *Dilson Gomes Prates*, o “Gaúcho” (fls. 157-8) e de *Volmir Marques de Freitas* (fls. 159-60), vieram os autos a esta PRE-RS, (fl. 161), para formação da *opinio delicti*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar: competência do TRE-RS

A tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)², **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito³, Vice-Governador⁴, Deputado Estadual⁵ ou Secretário de Estado⁶; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal definiu os contornos da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função na Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, julgada em maio de 2018.

Conforme publicado no Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, na ocasião do julgamento:

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

2 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

3 CRFB, art. 29, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

6 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/18

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/18

Recentemente, em set/2018, esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. **Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação.** Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

No caso concreto, os três requisitos para a incidência do foro por prerrogativa de função encontram-se preenchidos na medida em que: **(1)** a suposta doação de lona por intermédio de órgão municipal (Defesa Civil) em troca de votos e a suposta ameaça de proibição de utilização de serviço público municipal (cozinha comunitária) para coagir eleitores a votarem em uma determinada candidatura violam, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral, qual seja a liberdade de exercício do voto; **(2)** os fatos foram atribuídos, dentre outras pessoas, ao Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, IAD CHOLI, na legislatura 2013-2016, durante sua campanha à reeleição; tendo sido reeleito para o quadriênio 2017-2020, encontrando-se, conseqüentemente, no exercício do mandato; e **(3)** a entrega de lona por intermédio de órgão integrante da administração pública municipal e a ameaça de corte de serviço público prestado pelo município estão relacionadas às funções desempenhadas no cargo de chefe do Executivo municipal (chefia dos servidores públicos municipais e administração dos serviços públicos municipais).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a **competência para o caso**, firmada no dia 12/12/2016 (fl. 43), **permanece sendo desta Corte Regional** mesmo diante do novo paradigma interpretativo do foro por prerrogativa de função.

II.2 – Mérito: inexistência de indícios mínimos da ocorrência dos crimes

O conjunto probatório reunido no inquérito policial não confirmou a notícia de fato que lhe deu origem.

Com efeito, a eleitora apontada pelos noticiantes como coautora de corrupção eleitoral e vítima de coação eleitoral, *Maria Antonia Oliveira Godoi*, ouvida em sede policial, negou a ocorrência de ambos fatos.

Quanto ao primeiro, disse ter sido dela a iniciativa de procurar a Defesa Civil no município após uma tormenta, ocorrida em setembro de 2016, ter destelhado sua residência. Disse que logo depois de colocada uma lona houve um vendaval que a rasgou, razão porque, após novamente ter procurado, por iniciativa própria, a Defesa Civil, recebeu uma segunda lona. Em nenhum momento mencionou ter tratado do assunto com o Prefeito Municipal, IAD CHOLI. Além disso, expressamente questionada, respondeu que o pessoal que entregou a lona não fez nenhuma solicitação de voto.

Quanto à coação eleitoral, a eleitora negou que IAD CHOLI tenha estado em sua residência e foi categórica ao afirmar que nunca recebeu ameaça de ser proibida de almoçar na cozinha comunitária. Mencionou que chegou a ter uma bandeira do candidato “Duce” em sua residência, mas que a mesma foi retirada, não sabendo quem o fez, nem por quais motivos. Referiu que não quis colocar outra para evitar “politicagem”. Eis o inteiro teor de suas declarações:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/18

Maria Antonia Oliveira Godoi (fls. 21-2)

QUE não recorda exatamente a data, mas lembra que houve uma tormenta no Município de Barra de Quaraí, durante a noite, com queda de granizo; QUE isto provocou a quebra de telhas da casa da declarante; QUE esta tormenta ocorreu no mês de setembro; QUE afirma **que procurou a defesa civil do Município para solicitar uma lona preta para cobrir seu telhado**; QUE foi o próprio pessoal da defesa civil quem providenciou a instalação da lona em sua casa; QUE, entretanto, **4 dias depois de instalada a lona, houve uma nova ventania que acabou rasgando esta lona**; QUE a declarante **voltou a procurar a defesa civil para solicitar uma nova lona**; QUE era esta nova lona que estava sendo entregue em sua casa no dia objeto da investigação; QUE entre procurar a defesa civil pela segunda vez e receber a lona, passou uma semana; QUE confirma que quem lhe entregou a lona foi o indivíduo cuja fotografia aparece à fl. 15 deste Inquérito Policial; QUE havia mais dois rapazes junto com este indivíduo; **QUE, no momento em que a lona era entregue, um homem entrou em sua residência filmando e ali se iniciou uma discussão; QUE o rapaz que estava filmando chegou a ficar na porta da casa da declarante sem autorização**; QUE alguém chamou a Brigada Militar para que a declarante “desse parte” contra o rapaz que entrou na sua casa, mas a declarante não quis fazer nada; QUE o pessoal que entregou a lona à declarante não fez nenhuma solicitação de voto; QUE, em razão da discussão, o pessoal da defesa civil levou a lona embora e a declarante ficou com seu telhado desprotegido; QUE o marido da declarante, em razão da idade, não vota mais; QUE o marido da declarante tem 86 anos de idade e está praticamente surdo; **QUE nunca recebeu ameaça de ser proibida de almoçar na cozinha comunitária caso não votasse em alguém**; QUE afirma que mantinha, em sua casa, uma bandeira do candidato ELY ROSA, o qual a declarante conhece como “DUCE”, adversário de IAD CHOLI; QUE alguém tirou a bandeira da casa da declarante e DUCE questionou a declarante sobre os motivos da retirada da bandeira; QUE não sabe quem retirou a bandeira, mas não quis botar outra bandeira para evitar a “politicagem”; **QUE IAD CHOLI e DANILO RODRIGUES não estiveram na casa da declarante enquanto estivesse presente; QUE não foi ameaçada pelos dois de não poder mais usar a cozinha comunitária**; QUE não usa mais a cozinha comunitária por vontade própria.

Pelo que se observa, além de ter negado a ocorrência dos fatos noticiados, *Maria Antonia de Oliveira Godoi* deu conta de que *Cristiano Rosa* adentrou e permaneceu em sua residência sem autorização, bem como gerou uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/18

discussão que resultou na não instalação da segunda lona sobre o seu telhado o qual, conseqüentemente, permaneceu descoberto.

Ao par disso, a versão dos noticiantes acerca da coação eleitoral, conforme relatada à Promotoria de Justiça – no sentido de que teriam ficado sabendo da coação eleitoral por *Delíbio Ferreira Barros*, companheiro de *Maria Antônia* – é claramente mendaz. Conforme registrado pela Autoridade Policial, *Delíbio*, em razão da idade avançada, não consegue escutar as perguntas que lhe são feitas e tem grande dificuldade de se expressar:

Delíbio Ferreira Barros (fl. 23)

QUE fica registrado que o Sr. DELÍBIO, em virtude da idade avançada, evidentemente não tem condições de escutar as perguntas e apresenta grande dificuldade de compreensão do que é falado, no seu ouvido, pela esposa.

Relatório Policial (fl. 140)

Tentamos promover a oitiva de DELÍBIO FERREIRA BARROS (fl. 23), mas isso não foi possível em razão da idade avançada dele. **Constatamos, pessoalmente, a imensa dificuldade de DELÍBIO escutar e entender perguntas, mesmo quando sua esposa as repete, em voz alta, próxima de seus ouvidos. Da mesma forma, demonstra séria dificuldade de se expressar.**

Logo, evidentemente, *Delíbio* não poderia ter narrado aos noticiantes um suposto episódio de coação eleitoral.

A sequência fática exposta por *Maria Antonia* confere com a narrativa dos servidores públicos municipais *Tolentino Jesus de Almeida* e *Izair Rodrigues dos Santos*. Transcreve-se:

Tolentino Jesus Almeida Moraes (fls. 29-9)

QUE o declarante possui um cargo de confiança junto ao Município de Barra do Quaraí/RS há cerca de 3 anos e está lotado na Secretaria de Obras do Município (...) QUE recorda dos fatos objeto de apuração e **confirma que, na data de 28/09/2016, levaram uma lona até a residência DELÍBIO e MARIA**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/18

ANTONIA para fins de substituição de uma antiga que havia rasgado durante um vendaval com chuva e pedras; QUE a ação era realizada na área da Defesa Civil do Município, cujo responsável é ISAIR (...) QUE foi ISAIR quem pediu ajuda ao declarante e mais dois rapazes, funcionários da Prefeitura, para que a lona fosse substituída; QUE ISAIR foi junto até o local; QUE, no local, foram atendidos pelos proprietários da casa e estavam retirando a lona do telhado quando chegou um rapaz filmando e dizendo que não poderiam estar realizando aquele trabalho; QUE o rapaz que estava filmando era um candidato a Vereador chamado CRISTIANO GARCIA ROSA (...) QUE a Brigada Militar chegou no local e conversou com a Dona MARIA ANTONIA, proprietária do imóvel, mas o declarante não ouviu o que foi dito; QUE a Brigada Militar orientou aos envolvidos que, caso quisessem “registrassem parte”; QUE a Brigada Militar deixou o local sem dar nenhuma ordem ao declarante ou aos funcionários da Prefeitura; QUE, em virtude do ocorrido, o Sr. ISAIR determinou que todo o material da Prefeitura fosse recolhido, pois ele iria verificar qual providência adotar junto às autoridades; QUE, desta forma, o telhado de MARIA ANTONIA não foi protegido pela lona nova; QUE reafirma que estava no local simplesmente atendendo uma ordem de ISAIR e não sabe se a ação que realizava era regular ou não; QUE foi a única casa em que o declarante esteve, naquela semana, para promover a proteção do telhado; QUE afirma que a lona que havia estragado na casa da Dona MARIA já havia sido colocada, anteriormente, pela Defesa Civil; QUE não participou de nenhuma outra ação de proteção de telhados de casas atingidas por chuvas, exceto a acima citada, QUE confirma que os outros funcionários do Município que acompanhavam o declarante eram o Sr. VOLMIR e o “GAUCHO”. QUE não sabe dizer se a Defesa Civil protegeu o telhado da casa da Sra. MARIA, após o caso só análise.; QUE afirma não ter realizado entrega de lonas, cestas básicas, tijolos, máquinas de cortar grama, cimento ou brita no período eleitoral.

Izair Rodrigues dos Santos (fls. 55-6)

QUE é funcionário público de Barra do Quaraí há 4 anos, exercendo cargo em comissão de **Coordenador da Defesa Civil**; QUE a Coordenadoria está estruturada com um Secretário, um funcionário no setor operativo e um Engenheiro; QUE além da Coordenadoria, há um Conselho Municipal de Defesa Civil, formado por membros de todas as Secretarias e pelo declarante, que o Preside; **QUE faz parte das atribuições da Defesa Civil o fornecimento de materiais de construção para reparos emergenciais para alguns tipos de eventos: tormentas, ventos granizo e estiagem, conforme definição em Lei Federal**; QUE as pessoas atingidas procuram a Defesa Civil buscando auxílio; QUE, a partir desta demanda do munícipe, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/18

declarante vai até o local informado e confirma o dano causado; QUE, a partir da confirmação do dano, é feito o registro da demanda em um formulário da Defesa Civil, o qual fica arquivado na Coordenadoria; **QUE, quando já há um Decreto declarando a emergência, a decisão do atendimento ou não à demanda, compete exclusivamente ao declarante; QUE, no caso em questão, já havia um Decreto Municipal declarando emergência em razão de chuvas e enchentes que atingiram o Município, com validade de 180 dias, que se encerraram em 23/11/2016;** QUE, afirma que, mesmo em razão da emergência, poucas pessoas precisaram de auxílio da Defesa Civil; QUE em 16/08/2016, houve uma forte chuva de granizo, que provocou danos em telhados, sendo que a Defesa Civil forneceu lonas, emergenciais, até que os proprietários pudessem providenciar os consertos dos telhados; QUE lembra que DELÍBIO e sua mulher MARIA foram atendidos pela Defesa Civil, sendo fornecida lona para conserto emergencial do telhado; QUE não lembra a data, mas algum tempo depois, houve um vendaval que acabou rasgando a lona inicialmente colocada na casa de DELÍBIO e MARIA, ou seja, eles não haviam providenciado o conserto do telhado, por falta de recursos financeiros; QUE, desta forma, o vendaval acabou rasgando a lona anteriormente fornecida pela Defesa Civil, deixando a casa descoberta; QUE, desta forma, o declarante autorizou o fornecimento de uma nova lona para a família de DELÍBIO; QUE, neste evento do vendaval, poucas pessoas procuraram a Defesa Civil para solicitar apoio emergencial; QUE o declarante possui todos os comprovantes de fornecimento de materiais arquivados na Defesa Civil e se compromete a enviá-los à Polícia; **QUE afirma que a lona fornecida não foi comprada pelo Município, mas sim recebida da Defesa Civil Estadual (200 metros de lona);** QUE afirma que o declarante conferiu a residência de DELÍBIO e MARIA e eles acabaram cobrindo a casa com uma lona fornecida por vizinhos; QUE nega, portanto, que as lonas fornecidas ao casal destinavam-se ao atendimento de situação emergencial e não a compra de votos.

Em síntese, Tolentino confirmou que as lonas provinham de ação da Defesa Civil do Município e Izair confirmou ter sido *Maria Antônia* quem procurou o órgão, solicitando auxílio.

As narrativas de *Maria Antonia*, *Tolentino* e, principalmente, de *Izair*, são ainda confirmadas pelas cópias de documentos apresentadas à Autoridade Policial pelo último.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/18

Primeiramente, tem-se cópia dos documentos que motivaram o Decreto n. 115/2016, de 23/05/2016 (fls. 77-8), o qual decretou situação de emergência em Barra do Quaraí em razão de desastre classificado como CHUVA INTENSA, ocorrido em 23/05/2016 (fls. 79-83), reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional (fl. 84) e pelo Governo do Estado (fl. 85).

Conforme referido no depoimento de *Izair*, o decreto municipal declarando emergência tinha validade de 180 dias, estando vigente na época da entrega das lonas a *Maria Antônia*. Consequentemente, era de *Izair*, na qualidade de Coordenador da Defesa Civil do Município, a atribuição de autorizar o fornecimento de tal material.

Além disso, o documento da fl. 69, datado de 18/08/2016, informa o fornecimento de lona, pelo Governo do Estado ao município de Barra do Quaraí, como kit de ajuda humanitária, a ser utilizada, nos termos do Decreto Estadual 51.547/2014, para atender famílias atingidas por evento climático meteorológico do tipo GRANIZO, ocorrido em Barra do Quaraí/RS.

Os documentos das fls. 65-6, por sua vez, informam que no dia 23/08/2016, *Maria Antonia de Oliveira Godoi* solicitou à Coordenadoria da Defesa Civil de Barra de Quaraí/RS ajuda em razão de estragos no telhado de sua residência, provocados por forte chuva com granizo, ocorrida em 16/08/2016. A Defesa Civil teria instalado, nesta primeira oportunidade, 7 metros de lona no imóvel. Posteriormente, em 28/09/2016, *Maria Antonia* teria feito nova solicitação à Defesa Civil, para conserto da lona anteriormente instalada, que havia sido danificada.

Submetidas as fichas de atendimento à perícia documentoscópica, seu resultado não contribuiu, segundo análise da Autoridade Policial, na determinação da verossimilhança dos dados nelas lançados⁷.

7 Relatório Policial (fl. 147): A investigação teve continuidade com a obtenção, para fins de exame pericial, das vias originais dos documentos constantes das fls. 65 e 66 dos autos, as quais foram objeto do nosso Auto de Apreensão nº 32/2017 (fl. 118). Tais documentos foram submetidos à exame, objetivando avaliar a possibilidade de que tivessem sido forjados, ou seja, produzidos simultaneamente para fins de justificar as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/18

Finalmente, os documentos das fls. 70-1 informam a elaboração de uma avaliação técnica na casa de MARIA ANTONIA DE OLIVIERA GODOY, possivelmente datada de 04/11/2016 (após as eleições), confirmando a situação precária de seu telhado, em virtude de danos causados pelas chuvas, e afirmando a necessidade de conserto. Esta avaliação teria sido realizada em razão de requisições da Defesa Civil (fls. 67/68), dada a vulnerabilidade social da família atingida.

O conjunto desses dados corrobora com exatidão tudo o que foi relatado por *Maria Antônia, Tolentino e Izair* perante a Autoridade Policial.

A oitiva policial dos noticiantes, por outro lado, desvelou uma série de incongruências e contradições. Primeiro, não há equivalência entre o que foi narrado na Promotoria de Justiça e o que foi dito à Autoridade Policial. Segundo, os depoimentos conflitam entre si. Terceiro, o depoimento de *Claudio Miros* contém, em si mesmo, contradições flagrantes.

No que concerne a *Cristiano Rosa*, observa-se que o mesmo, em momento algum, informou ser filho de *Ely Manoel da Rosa*, o “Duce Rosa”, candidato de oposição à reeleição do Prefeito Municipal IAD CHOLI (ao menos não há nenhum registro nos autos nesse sentido). A informação apareceu tão somente ao final da investigação, no depoimento do servidor público municipal *Volmir Marques de Freitas* (e foi por nós confirmada no registro de candidatura de *Cristiano* – certidão criminal negativa do TJ/RS contém o nome do pai).

Além disso, quando expressamente questionado sobre os meios pelos quais teria tomado conhecimento das alegadas compras de votos, foi evasivo e

ações de defesa civil reportadas. O resultado da análise dos documentos foi reportado no Laudo de Perícia Criminal nº 1707/2017 – SETEC/SR/PF/RS e Informação Técnica Complementar nº 198/2017 – SETEC/SR/PF/RS. Em resumo, a Perícia realizada não pode determinar se os dois documentos analisados foram produzidos simultaneamente, mas, por meio de método documentoscópico e realização de exames químico-documentoscópicos, concluiu que havia diferenças de momento dos lançamentos contidos em cada um dos documentos. Segundo nosso entendimento, os elementos trazidos pela perícia não auxiliam na determinação da verossimilhança dos dados lançados nos documentos apreendidos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/18

genérico, limitando-se a afirmar não recordar quem teria dito, esquivando-se, ainda, de citar fatos concretos.

Transcreve-se, por oportuno, o teor de suas declarações:

Cristiano Garcia Rosa (fls. 110-2)

QUE afirma que era candidato a Vereador do Município de Barra do Quaraí/RS pelo PSC; **QUE os membros do Partido vinham recebendo denúncias de populares que afirmavam que a Prefeitura estaria entregando materiais de construção** tais como tijolos, telhas, e aterro, para moradores de Barra do Quaraí/RS, **sem citar fatos concretos** (...) **QUE não recorda a data exata, mas lembra que recebeu uma ligação, cujo interlocutor não recorda quem era**, onde lhe foi indicado para que prestasse atenção em um veículo da Prefeitura – uma caminhonete doada pela Receita Federal, pois o mesmo estaria se deslocando para o Loteamento Popular para fazer uma entrega de materiais; **QUE não lhe foi informado o motivo ou o objetivo da referida entrega**; QUE, o depoente, então, foi até o referido Loteamento, fez uma busca e acabou encontrando a caminhonete da Prefeitura em frente à casa do indivíduo conhecido como GAMBA; **QUE parou em frente ao imóvel e passou a filmar a cena com seu celular**; QUE percebeu que havia 3 funcionários da Prefeitura, dentro do Pátio da casa, desdobrando um grande rolo de lona preta; QUE o declarante entrou no pátio e percebeu que também estavam no local a esposa do Sr. GAMBA e o mesmo; **QUE, na entrada da casa, no pátio, logo depois do portão, em cima de uma cadeira, percebeu que havia uma jornal, novo, da campanha do candidato IAD CHOLI; QUE não percebeu se este jornal foi entregue pelos funcionários da Prefeitura** que estavam deixando a lona no local (...) QUE TOLENTINO dizia que era da Defesa Civil e que estava fazendo um donativo em razão de que a casa estava com problemas no telhado; QUE, na época, fazia muitos dias que não chovia e não estava prevista chuva; QUE o declarante os acusava de não serem da Defesa Civil, pois estavam sem o uniforme e sem o carro da Defesa Civil e o declarante sabia que todos eram funcionários da Prefeitura Municipal (...) QUE, logo em seguida, após a chegada da BM, chegou ao local o Sr. IZAIR, vestido com o colete da Defesa Civil e utilizando a caminhonete da Defesa Civil (...) QUE a BM ouviu todas as partes e **a proprietária da casa, a qual alegava que o declarante havia invadido o imóvel**; QUE foi nesse momento que chegaram dois conhecidos do declarante, CLAUDIOMIRO e JOACIR; QUE os dois não presenciaram os fatos iniciais (...) QUE dois dias antes deste fato, **ficou sabendo, por meio de comentários, de que o Prefeito IAD CHIOLI e o**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/18

então Vice-Prefeito DANILO, teriam estado em campanha no loteamento e teriam avistado, na casa do Sr. GAMBA, um adesivo da campanha do candidato DULCE e IAD teria arrancado a propaganda da parede e a jogado no chão, ameaçando os moradores da casa de que, se continuassem fazendo campanha para os adversários, não poderiam mais almoçar no restaurante popular; QUE não presenciou e não conhece ninguém que tenha presenciado este fato; QUE como já disse, **tomou conhecimento disto por meio de comentários; QUE não recorda de ter presenciado o Sr. GAMBA comentando algo acerca deste fato** (retirada de propaganda de sua casa por IAD CHOLI); QUE, pelo que lembra, CLAUDIOMIRO e JOACIR deixaram o local no mesmo momento em que o declarante.

Note-se que, a despeito de *Cristiano* ter mencionado que filmou o episódio envolvendo a entrega da lona na casa de *Maria Antonia e Delíbio* (a quem se refere como “Gamba”), não apresentou nenhum vídeo.

Além disso, embora tenha dito que os então ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito – IAD CHOLI e *Danilo Rodrigues* – teriam feito campanha eleitoral pelo bairro, releva notar que *Danilo* sequer era candidato à reeleição.

Ademais o suposto episódio de que tais candidatos teriam arrancando uma “placa” de propaganda política de seu pai da casa de *Maria Antonia e Delcídio* foi alterado para um “adesivo”.

Claudiomiro, por sua vez, coincidentemente estava passando no local e resolveu parar para acompanhar a discussão. Disse ter certeza que, naquele momento, um dos funcionários da Prefeitura arrancou uma placa de propaganda política de “Duce Rosa” e a jogou no chão. Tal versão, que mistura os dois fatos originariamente noticiados à Promotoria de Justiça, vai de encontro as versões dos demais noticiantes. Transcreve-se:

Claudiomiro de Almeida Brazeiro (fls. 113-4)

(...) QUE afirma que na data do fato, estava juntamente com o Sr. JOACIR, passando pela frente da casa do indivíduo conhecido como GAMBA; QUE perceberam que havia uma discussão ocorrendo no local, entre funcionários



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/18

da Prefeitura e CRISTIANO DA ROSA; QUE acredita que CRISTIANO era candidato a algum cargo; **QUE viu que os funcionários da Prefeitura estavam retirando do local uma placa do candidato DUCE ROSA** e estavam abrindo uma lona preta no pátio da casa; QUE ficaram olhando os acontecimentos do outro lado da rua, razão pela qual não conseguiu escutar nenhuma conversa; **QUE, em relação a placa, tem certeza que um dos funcionários da Prefeitura arrancou uma placa do candidato DUCE que estava pendurada na cerca e a jogou no chão;** QUE não está se confundindo em relação a esta ocorrência; **QUE presenciou o mesmo funcionário da Prefeitura colocando, em cima de uma cadeira, uma revista da campanha de IAD CHOLI;** QUE tem certeza absoluta que viu isto ocorrer; QUE mesmo estando do outro lado da rua, conseguiu ver que se tratava de uma propaganda de IAD CHOLI; QUE ficou por cerca de 40 minutos no local; QUE presenciou a chegada no local da Brigada Militar e de uma caminhonete da Defesa Civil.

Note-se que primeiro *Claudiomiro* diz que chegou ao local quando já em curso uma discussão entre os funcionários da Prefeitura e *Cristiano*, mas, em seguida, fala que presenciou um dos funcionários da Prefeitura deixando uma revista de propaganda política de IAD CHOLI sobre uma cadeira, o que além de não fazer sentido, conflita com o depoimento de *Cristiano*, no sentido de que quando chegou ao local (antes de *Claudiomiro*) já teria visto a tal propaganda na cadeira.

Joacir, por sua vez, contrariou a versão apresentada na Promotoria de Justiça. Na ocasião teria dito que Delíbio havia lhe relatado o episódio da coação eleitoral. Na polícia, disse que não chegou a falar com “Gamba” (apelido de *Delíbio*).
Transcreve-se:

Joacir Luiz Bianchin (fls. 115-6)

QUE, em relação aos fatos, lembra que estava passando em frente ao imóvel, juntamente com CLAUDIOMIRO, quando viram que estava ocorrendo uma discussão; QUE pararam, por curiosidade, para ver o que estava ocorrendo; QUE ficaram observando os acontecimentos na Rua, sem entrar em casa; QUE, como ficou distante, quase não podia escutar o que os envolvidos falavam; QUE viu que havia um carro da Prefeitura em frente da casa e mais 2 ou 3 funcionários da Prefeitura; QUE os funcionários da Prefeitura mexiam em uma lona que estava já dentro do pátio da casa; QUE só conhece de vista o dono da casa, conhecido como GAMBÁ; **QUE não chegou a falar com o Sr. GAMBÁ nesta oportunidade;** QUE ouviu que os debatedores falavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/18

sobre uma propaganda que estaria em cima de uma cadeira, e o declarante afirma que, de fato, viu que havia uma pasta preta em cima de uma cadeira; QUE ouviu que alguém falou que se tratava de “compra de votos”; QUE não recorda de que algum funcionário da Prefeitura tenha arrancado alguma propaganda eleitoral existente na casa, mas lembra que ouviu falar disso, posteriormente, por comentários.

O fato de *Cristiano* ser filho do candidato de oposição à reeleição do então Prefeito Municipal, associado às inconsistências nos depoimentos dos três noticiantes retira qualquer credibilidade do que foi noticiado.

Por fim, considerando que no depoimento policial dos noticiantes foi mencionado que os funcionários da Prefeitura poderiam ter deixado um exemplar de propaganda eleitoral de IAD CHOLI no momento da entrega da lona na casa de *Maria Antonia* e *Delíbio*, acabaram também por ser ouvidos os demais servidores públicos municipais presentes na ocasião, os quais, além de confirmar a narrativa fática da eleitora *Maria Antonia* e dos demais colegas, foram uníssonos no sentido de que ninguém portava propaganda eleitoral na ocasião. Transcreve-se:

Dilson Gomes Prates - “*Gaúcho*” (fls. 157-8)

QUE seu apelido é GAÚCHO; QUE trabalha na Prefeitura de Barra do Quaraí como Cargo Comissionado há quatro anos; QUE no dia da entrega da lona na casa de DELÍBIO, estavam, além do declarante, VOLMIR e TOLENTINO, da parte da Prefeitura, e um rapaz da Defesa Civil do qual não se recorda o nome; QUE estavam no local para trocar uma lona que havia rasgado em virtude das chuvas; **QUE não levaram nenhum material de campanha**; QUE chegou um rapaz filmando e tirando fotos e acusando quem estava trabalhando de estar comprando votos; QUE neste momento, o trabalhador da Defesa Civil havia saído com a camionete, na qual todos chegaram para ir a cidade buscar mais material; QUE depois ele voltou e viu toda confusão; QUE todos estavam nos fundos da casa puxando a lona antiga; QUE não viu a revista da folha 13; **QUE nenhum dos seus colegas portava material de campanha**; QUE não se recorda se havia uma placa do candidato DUCE ROSA na cerca da casa.

Volmir Marques de Freitas - “*Volmir*” (fls. 159-60)

QUE trabalha na Secretaria de Obras do Município de Barra do Quaraí há três mandatos; QUE é cargo comissionado; QUE se recorda do dia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/18

entrega da lona na residência de DELÍBIO BARROS; QUE estavam prestando serviços para a Defesa Civil e estava acompanhado de TOLENTINO, funcionário da Prefeitura, e de ISAIR, da Defesa Civil. QUE já haviam estado no local, colocando a lona, mas um mês depois, aproximadamente, houve um temporal que rasgou a lona; QUE ambas as visitas foram feitas antes do dia da eleição; **QUE não levaram nenhuma revista ou outro material de campanha**; QUE não viu nenhuma placa do candidato DUCE ROSA na cerca da residência; **QUE no momento da entrega da lona, o filho de DUCE ROSA, que era candidato a vereador, chegou no local tirando fotografias e acusando os presentes de estarem comprando votos**; QUE ao lhe ser mostrada a fotografia da revista em cima da cadeira, afirma que não a viu no momento, **mas com certeza não foi o depoente que a levou**; QUE nada sabe sobre a retirada de uma placa com campanha eleitoral; **QUE reitera que estavam apenas fazendo um serviço de assistência social que já havia sido feito e não fazendo campanha**; QUE também estava presente o “GAÚCHO”, que também trabalha na Prefeitura e também estava ajudando no serviço; QUE TOLENTINO estava coordenando o serviço de colocação de lona.

Por todo o exposto, restou clara a inocorrência dos fatos que originaram a presente investigação, razão pela qual devem os autos serem arquivados.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer o arquivamento** do inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe Inquérito\196-20 - Barra do Quaraí - CE, art. 299 e 300- Arquivamento.odt